

TÓPICOS DE CORREÇÃO

GRUPO I (12 valores)

1 – Contrato celebrado entre a Tudo para Computadores e António

- a) Aplicabilidade do Código do Trabalho: Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (Lei Formulário – Lei n.º 74/98, de 11 de novembro)
- b) Qualificação do contrato: artigo 11.º do CT: elementos constitutivos do contrato de trabalho; relevância da subordinação jurídica (conceito e explicitação); contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviço? Método tipológico e método indiciário (explicitação e aplicação ao caso concreto)
- Local de trabalho (loja da empresa) – artigo 193.º, n.º 1, do CT
 - Existência de horário fixo; referência ao artigo 212.º do CT (excesso em relação ao período normal de trabalho diário máximo – artigo 203.º, n.º 1, do CT); observância do intervalo de descanso (artigo 213.º do CT), do descanso diário (artigo 214.º do CT) e do descanso semanal (artigo 232.º do CT)
 - Retribuição variável: artigos 127.º, n.º 1, alínea b) e 258.º do CT - € 50,00 por trabalho; problema da obrigação de meios *versus* obrigação de resultado; importância do indício da retribuição; ponderação dos valores recebidos nos meses de execução do contrato e suas consequências, em caso de qualificação como contrato de trabalho, em atenção à retribuição mínima mensal garantida, imposta pelo artigo 273.º do CT e pelo Decreto-Lei n.º 144/2014, de 30 de setembro (aplicável a partir de 1.10.2014)
 - Subsídio de refeição, enquanto indício de contrato de trabalho; não obrigatoriedade do subsídio de refeição (artigo 260.º, n.º 2, do CT)
 - Sujeição ao regulamento interno – artigos 97.º e 99.º do CT
 - Utilização de correio eletrónico da empresa – artigo 22.º do CT
 - Ausência de férias e de licença parental inicial, como indícios de contrato de prestação de serviço
 - Marcação de faltas injustificadas, como indício de contrato de trabalho – artigos 97.º e 128.º, n.º 1, alínea b), do CT
 - Conclusão: em princípio, qualificação como contrato de trabalho (ainda que com o problema da retribuição variável, dando relevância ao horário e local de trabalho, controlados pelo beneficiário da atividade; referência à autonomia técnica – artigo 116.º do CT); aplicação do artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b) e c) do CT; possibilidade de afastamento da presunção

- c) Capacidade das partes (artigos 66.º ss do CT e artigo 160.º do CC)
- d) Artigo 110.º do CT
- e) Artigos 106.º e 107.º do CT
- f) Categoria (artigo 115.º/1 do CT)

2 – Excesso de horas trabalhadas

- a) Tempo de trabalho: artigo 59.º, n.º 2, alínea b), da Constituição, Diretiva 2003/88/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho e artigos 197.º ss do CT
- b) Limites máximos do período normal de trabalho: artigos 3.º, n.º 4 e 203.º, n.º 1, do CT (imperatividade mínima); nulidade da cláusula contratual (artigos 121.º e 122.º do CT)
- c) Problema da retribuição da hora trabalhada a mais em cada dia: retribuição normal ou trabalho suplementar? Ponderação, em face do disposto no artigo 226.º do CT

3 – Regulamento interno

- a) Poder regulamentar do empregador: artigo 99.º do CT
- b) Vertente normativa e vertente contratual
- c) Caracterização do regulamento como fonte: explicitação da doutrina relevante
- d) Nulidade da proibição de relações amorosas entre os colaboradores: artigos 14.º, 15.º e 16.º do CT
- e) Admissibilidade da cláusula referente ao subsídio de alimentação; porém, caso a atribuição deste subsídio resulte de estipulação contratual, aplicação do artigo 104.º do CT; referência ao artigo 129.º, n.º 1, alínea d), do CT

4 – Direitos de personalidade

- a) Análise da publicação de António na sua página de Facebook: liberdade de expressão e de opinião *versus* dever de respeito e de lealdade do empregador; artigos 14.º, 15.º e 128.º, n.º 1, alíneas a) e e) do CT
- b) Relevância da caracterização da página de Facebook como privada ou pública e ponderação dos efeitos na imagem da empresa e na qualificação da conduta de António como infração disciplinar

5 – Parentalidade

- a) Artigos 33.º ss do CT
- b) Direitos de Carlota: artigos 40.º, 41.º, 46.º, 47.º, 49.º, 54.º, 55.º, 56.º, 58.º e 59.º a 62.º do CT
- c) Direitos de António: ilicitude da recusa da licença parental exclusiva do pai, por ofensa ao disposto no artigo 43.º do CT

6 – Férias e faltas

- a) Artigo 59.º, n.º 1, alínea d), da Constituição; Diretiva 2003/88/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho e artigos 237.º ss do CT
- b) Artigo 239.º do CT; direito a gozar férias somente a partir de dezembro de 2015
- c) Dever de assiduidade – artigo 128.º, n.º 1, alínea b), do CT
- d) Caracterização da falta injustificada: artigos 248.º e 249.º do CT
- e) Efeitos das faltas injustificadas: artigos 256.º e 257.º do CT (ponderação da sua aplicação em face da recusa de gozo da licença parental)

7 – Período experimental

- a) Noção e finalidades: artigo 111.º do CT
- b) Liberdade de denúncia: artigo 114.º, n.º 1, do CT; relação com o princípio da segurança no emprego (artigo 53.º da Constituição)
- c) Artigo 112.º, n.º 1, alíneas a) ou b) do CT; ponderação do período de tempo aplicável e explicitação
- d) Artigos 113.º, n.º 1 e 114.º, n.º 1 do CT; ponderação de eventual denúncia abusiva, em face da persistência (legítima) em gozar a licença parental; explicitação e problematização

GRUPO II (6 valores)

1 – Caracterização do primeiro IRCT

- a) IRCT negocial, Convenção Coletiva (CC), Contrato Coletivo: artigos 1.º, 2.º e 476.º e seguintes do CT
 - o Publicação e entrada em vigor da CC: artigo 519.º do CT
 - o Capacidade das partes (artigo 2.º, n.º 3, alínea c) e artigo 443.º, n.º 1, alínea a), do CT)
- b) Âmbitos de aplicação: material (artigo 492.º, n.º 1, alínea c), do CT; CC vertical), temporal (artigo 499.º do CT), geográfico (artigo 492.º, n.º 1, alínea c), do CT) e pessoal (artigo 496.º do CT); aplicação ao caso concreto

- c) Artigos 3.º, n.ºs 1 e 3, alínea a) e 478.º do CT: ponderação da validade da disposição, em atenção à circunstância de à proibição de discriminação no acesso ao emprego – artigo 59.º, n.º 1 da Constituição; Diretiva 2000/43/CE, do Conselho, de 29 de junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica e Diretiva 2000/78/CE, do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional; artigos 23.º, 24.º, 26.º e 30.º do CT; conclusão pela nulidade da disposição

2 – Caracterização do segundo IRCT

- a) IRCT negocial, Convenção Coletiva (CC), Acordo de Empresa: artigos 1.º, 2.º e 476.º e seguintes do CT
- a. Publicação e entrada em vigor da CC: artigo 519.º do CT
 - b. Capacidade das partes (artigo 2.º, n.º 3, alínea c) e artigo 443.º, n.º 1, alínea a), do CT)
- b) Âmbitos de aplicação: material (artigo 492.º, n.º 1, alínea c), do CT; CC vertical), temporal (artigo 499.º do CT), geográfico (artigo 492.º, n.º 1, alínea c), do CT) e pessoal (artigo 496.º do CT); aplicação ao caso concreto;
- c) Identificação da situação de concorrência de CC, em relação aos trabalhadores filiados no Sindicato dos Profissionais de Serviços, com contrato de trabalho com o Cabeleireiro Estilos, a partir de outubro de 2014; artigo 482.º, n.º 1, alínea a), do CT

3 – Recusa da contratação de André

- a) Artigos 478.º, n.º 1, alínea a) e 26.º, n.º 1, do CT: ilicitude da recusa do empregador, considerada um ato discriminatório; não aplicabilidade do disposto no artigo 25.º, n.º 2, do CT
- b) Artigo 28.º do CT

Ponderação global – 2 valores